

## Proposta de Lei n.º 87/XV/1.ª (GOV)

**Estabelece as medidas de apoio aos praticantes desportivos olímpicos, paralímpicos e de alto rendimento após o termo da sua carreira desportiva**

Data de admissão: 25 de maio de 2023

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

## ÍNDICE

### I. A INICIATIVA

### II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

### IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

### V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

### VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

### VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

**Elaborada por:** Ricardo Saúde Fernandes (DAPLEN) – Luísa Colaço e Leonor Calvão Borges (DILP) - João Carlos Oliveira (BIB) - Elodie Rocha e Maria Mesquitela (DAC)

**Data:** 20.06.2023

## I. A INICIATIVA

---

A iniciativa legislativa em apreço estabelece medidas de apoio aos praticantes desportivos olímpicos, paralímpicos e de alto rendimento após o termo da sua carreira desportiva, definindo um regime de apoio ao pós-carreira que reforça e amplifica o alcance das medidas já existentes, nomeadamente através da criação de condições mais favoráveis à admissão de praticantes desportivos de alto rendimento a serviços e organismos da administração central, regional e local, entre outras medidas.

Na exposição de motivos invoca-se a necessidade de criar estes instrumentos para garantir aos atletas olímpicos, paralímpicos e de alto rendimento, após a cessação da prática da sua atividade desportiva, e por força da dificuldade na conciliação dos regimes intensivos de treino e de competição com o exercício de funções profissionais a tempo inteiro, um conjunto de condições favoráveis destinadas a apoiar os praticantes desportivos numa importante fase de transição das suas vidas.

Cria-se também um sistema de quotas de emprego e condições especiais de acesso a procedimentos concursais nos serviços e organismos das administrações central, regional e local, procedendo-se ainda à atualização das medidas de apoio à sua contratação no setor privado, ao alargamento do limite de idade para acesso ao Programa de Apoio ao Empreendedorismo e à Criação do Próprio Emprego, do acesso ao ensino superior no pós-carreira, bem como da subvenção temporária de reintegração a suportar pelo Instituto Português do Desporto e Juventude (IPDJ).

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição da República](#)

[Portuguesa](#)<sup>1</sup> (Constituição) e no n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)<sup>2</sup> (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, mostrando-se, assim, conforme com o disposto no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento.

O n.º 3 do artigo 124.º do Regimento prevê que as propostas de lei devam ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. Em idêntico sentido, o [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#)<sup>3</sup>, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe, no n.º 1 do artigo 6.º, que «os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas». Dispõe ainda, no n.º 2, que «no caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo».

O Governo não juntou quaisquer estudos, documentos ou pareceres que tenham fundamentado a apresentação da proposta de lei.

A proposta de lei respeita os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os

---

<sup>1</sup> As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

<sup>2</sup> Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República

<sup>3</sup> Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* do *Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Tendo em conta a matéria de natureza laboral prevista na presente iniciativa, coloca-se à consideração da Comissão a eventual promoção de apreciação pública, nos termos e para os efeitos da alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição e dos artigos 134.º e 140.º do Regimento.

A presente iniciativa é subscrita pelo Primeiro-Ministro, bem como pelo Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, em substituição da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, mencionando ter sido aprovada em Conselho de Ministros em 18 de maio de 2023, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento

A iniciativa deu entrada a 24 de maio de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida a 25 de maio, tendo, na mesma data, baixado na generalidade à Comissão de Educação e Ciência (8.ª), com conexão com a Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, e anunciada no dia 26 de maio.

No dia 29 de maio, a iniciativa foi redistribuída à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª), com conexão com a Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª).

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

Desde logo cumpre referir que a iniciativa *sub judice* contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário das propostas de lei,<sup>4</sup> apresentando, após o articulado, a data

---

<sup>4</sup> A iniciativa refere «Nos termos do n.º 3 do artigo 44.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, na sua redação atual, e da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei» e não apenas, conforme previsto na Lei Formulário, «Nos termos da

de aprovação em Conselho de Ministros (18 de maio) e as assinaturas do Primeiro-Ministro, bem como do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, em substituição da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da lei formulário.

O título da presente iniciativa legislativa — Estabelece as medidas de apoio aos praticantes desportivos olímpicos, paralímpicos e de alto rendimento após o termo da sua carreira desportiva — traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário dispõe que «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

A presente iniciativa prevê, no artigo 15.º, a alteração ao [Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de outubro](#). Contudo, não resulta da iniciativa qualquer menção ao número de ordem da alteração introduzida, nem são identificados os anteriores diplomas que alteraram o referido decreto-lei. Consultado o *Diário da República*, constata-se que a iniciativa, sendo aprovada, constituirá a terceira alteração ao referido Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de outubro, o qual foi alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 272/2009, de 1 de outubro, e 11/2020, de 2 de abril; igualmente de notar que a iniciativa, no seu artigo 18.º, ao revogar o Capítulo IX do Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro, procede à primeira alteração deste diploma. Nesta medida, propõe-se que estas referências (número de ordem das alterações introduzidas e identificação dos diplomas que procederam a essas alterações) sejam oportunamente incluídas em sede de especialidade, preferencialmente no artigo 1.º.

---

alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei». Pese embora não se perspetive que daqui possa resultar uma efetiva consequência, notamos que o inciso «Nos termos do n.º 3 do artigo 44.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, na sua redação atual» não faz parte, em rigor, do formulário previsto na Lei Formulário, podendo esta menção passar a constar, antes, do artigo relativo ao objeto.

## Proposta de Lei n.º 87/XV/1.ª (GOV)

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

Refira-se, por fim, que, em caso de aprovação, a presente iniciativa toma a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, a iniciativa prevê, no artigo 19.º, a entrada em vigor 10 dias após a data da sua publicação, cumprindo o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões em face da lei formulário.

#### ▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de atos normativos](#)<sup>5</sup>, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Relativamente ao título da iniciativa, sugere-se que seja ponderada, em sede de Comissão ou em redação final, a inclusão de uma referência aos diplomas alterados, uma vez que as regras de legística formal recomendam que o título dos atos normativos que alteram outros identifiquem os diplomas alterados, por questões informativas.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

### **III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**

---

---

<sup>5</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.



# NOTA TÉCNICA

A [Constituição da República Portuguesa](#)<sup>6</sup> consagra, no [artigo 79.º](#), o direito à cultura física e ao desporto, competindo ao Estado a incumbência de, em colaboração com as escolas e as associações e coletividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto.

A [Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro](#)<sup>7</sup> – Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto –, define as bases das políticas públicas de desenvolvimento desta área, com o objetivo de contribuir para a promoção e a generalização da atividade física e do desporto, bem como apoiar a prática desportiva regular e de alto rendimento.

O legislador optou por distinguir «atividade física» de «desporto» «para que o desenvolvimento da actividade física, que tem exigências específicas e bem distintas da prática desportiva regular e de competição, não fosse obnubilado pela sua inclusão nas políticas que, reclamando-se de desenvolvimento desportivo, se esquecem, com excessiva facilidade, de dar resposta às necessidades de actividade física do conjunto da população<sup>8</sup>».

Enquanto o [artigo 6.º](#) enuncia as responsabilidades do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais na promoção da atividade física, o [artigo 7.º](#) comete à Administração Pública, na área do desporto, o apoio e o desenvolvimento da prática desportiva regular e de alto rendimento, através da disponibilização de meios técnicos, humanos e financeiros, bem como o incentivo das atividades de formação dos agentes desportivos.

Configurando a atividade desportiva como uma atividade económica, exercida a título profissional, o [artigo 34.º](#) vem prever precisamente essa situação, referindo que o estatuto do praticante desportivo é definido de acordo com o fim dominante da sua atividade, entendendo-se como profissional aquele que exerce a atividade desportiva como profissão exclusiva ou principal. Assim, o regime jurídico contratual dos praticantes desportivos profissionais e do contrato de formação desportiva é objeto de

---

<sup>6</sup> Diploma retirado do sítio da *Internet* da Assembleia da República. Todas as referências legislativas à Constituição da República Portuguesa nesta parte da nota técnica são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 07/06/2023.

<sup>7</sup> Texto retirado do sítio da *Internet* do *Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas nacionais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

<sup>8</sup> Cfr. exposição de motivos da [Proposta de Lei n.º 80/X/1.ª \(GOV\)](#), que deu origem a esta lei, cujo processo legislativo pode ser consultado [aqui](#).

lei especial<sup>9</sup>, na qual se consagram as suas especificidades em relação ao regime geral do contrato de trabalho.

Por sua vez, o [artigo 44.º](#) prevê a existência de medidas de apoio aos praticantes de desporto de alto rendimento, que visa a obtenção de resultados de excelência, aferidos em função dos padrões desportivos internacionais, prevendo-se que estes beneficiam também de medidas de apoio após o fim da sua carreira.

A adoção deste tipo de medidas data do início da década de 90 do século passado, encontrando-se atualmente plasmadas, na sua maioria<sup>10</sup>, no [Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro](#), que estabelece as medidas específicas de apoio ao desenvolvimento do desporto de alto rendimento e procede à primeira alteração ao [Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de outubro](#), que regula os regimes especiais de acesso e ingresso no ensino superior.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro, compete ao [Instituto Português do Desporto e da Juventude, I.P.](#) aplicar e controlar as medidas de apoio ao desporto de alto rendimento previstas neste diploma, para além de organizar o registo dos agentes desportivos de alto rendimento, garantir que lhes sejam asseguradas as medidas de apoio previstas neste diploma e providenciar pela concessão às federações desportivas dos meios públicos de apoio ao desporto de alto rendimento e proceder à avaliação dos resultados obtidos (artigo 10.º).

O artigo 4.º deste decreto-lei obriga à existência de um registo dos agentes desportivos de alto rendimento, que se dividem em três níveis – A, B e C –, os quais têm exigências diferentes consoante se refiram a modalidades que integrem o Programa Olímpico ou não, sejam praticadas por cidadãos com deficiência ou incapacidade ou não e sejam modalidades coletivas ou individuais.

O Capítulo III do decreto-lei, que compreende os artigos 13.º a 22.º, condensa as regras especiais do regime escolar aplicáveis a estes desportistas, de modo a compatibilizar a atividade desportiva e o percurso escolar.

---

<sup>9</sup> Atualmente, este regime jurídico consta da [Lei n.º 54/2017, de 14 de julho](#).

<sup>10</sup> Acrescem a estas, por exemplo, normas fiscais específicas, no âmbito do [Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares](#) (CIRS), ou relativas ao regime de seguro, nos termos do [Decreto-Lei n.º 10/2009, de 12 de janeiro](#) (versão consolidada).

A estes praticantes aplicam-se-lhes também regras especiais de acesso ao ensino superior, nos termos do artigo 27.º, permitindo o artigo 43.º que beneficiem das mesmas regras nos três anos imediatos ao fim da respetiva carreira, se não usaram essa faculdade durante a sua carreira desportiva.

Para que o agente desportivo de alto rendimento não prejudique o seu percurso laboral, os artigos 23.º e 24.º preveem a possibilidade de concessão de licença ou dispensa da prestação de trabalho pelo período necessário à sua preparação e participação nas provas constantes do plano estabelecido pela federação respetiva, quer sejam trabalhadores em funções públicas ou do setor privado.

Terminada a carreira de agente desportivo de alto rendimento, este tem direito, se integrou de forma seguida ou interpolada o Projeto Olímpico ou Paralímpico por um mínimo de oito anos, a receber uma subvenção temporária de reintegração, com periodicidade mensal, a qual, de acordo com o artigo 39.º, corresponderá a um mês por cada semestre, até ao limite de 36 meses, se obteve medalha, um mês por cada semestre, até ao limite de 24 meses, se obteve diploma ou um mês por semestre, até ao limite de 16 meses, nos restantes casos.

De acordo com o artigo 41.º, o contrato de trabalho sem termo celebrado com praticante desportivo que tenha estado inserido no regime de alto rendimento, nos níveis A ou B, durante pelo menos oito anos seguidos ou interpolados, é considerado como sendo celebrado com jovem à procura do primeiro emprego, para efeitos de contribuição para o sistema previdencial de segurança social.

O artigo seguinte concede aos mesmos desportistas o direito a, durante dois anos após o termo da sua carreira de praticante de alto rendimento, candidatar-se aos concursos internos de ingresso nos serviços e organismos da administração central, regional e local, incluindo institutos públicos.

Tendo em conta o teor da iniciativa legislativa a propósito da qual se elabora esta nota técnica, cumpre fazer referência à [Portaria n.º 985/2009, de 4 de setembro](#), que aprova a criação do Programa de Apoio ao Empreendimento e à Criação do Próprio Emprego (PAECEPE).

Este Programa integra medidas de apoio à criação de empresas de pequena dimensão, com fins lucrativos, que originem a criação de emprego e contribuam para a

dinamização das economias locais, e de apoio à criação do próprio emprego por beneficiários de prestações de desemprego, bem como o Programa Nacional de Microcrédito, no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Economia Social (PADES), aprovado pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2010, de 4 de março](#).

Os apoios a conceder no âmbito deste Programa revestem a modalidade de crédito com garantia e bonificação da taxa de juro ou de pagamento, por uma só vez, do montante global das prestações de desemprego.

De acordo com o [artigo 4.º](#) desta portaria, pode beneficiar destas medidas quem se encontre inscrito nos centros de emprego, com capacidade e disponibilidade para o trabalho, devendo ainda cumprir um dos seguintes requisitos: estar inscrito há nove meses ou menos como desempregado involuntário<sup>11</sup>, ou há mais de nove meses, independentemente do motivo da inscrição; ser um jovem à procura do primeiro emprego, entendendo-se como tal a pessoa com idade compreendida entre os 18 e os 35 anos, inclusive, com o mínimo do ensino secundário completo ou nível 3 de qualificação ou a frequentar um processo de qualificação conducente à obtenção desse nível de ensino ou qualificação, e que não tenha tido contrato de trabalho sem termo; nunca ter exercido atividade profissional por conta de outrem ou por conta própria; ou ser um trabalhador independente cujo rendimento médio mensal, aferido relativamente aos meses em que teve atividade no último ano, seja inferior à retribuição mínima mensal garantida.

#### **IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL**

---

- **Âmbito da União Europeia**

Nos termos da alínea e) do artigo 6.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE), a União Europeia (UE) apenas dispõe de competência para

---

<sup>11</sup> Nos termos dos [artigos 9.º](#) e [10.º](#) do [Decreto-lei n.º 220/2006, de 3 de novembro](#), que estabelece o regime jurídico de proteção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem

desenvolver ações destinadas a apoiar, coordenar ou completar a ação dos Estados-membros na área do desporto.

Em 2007, a Comissão Europeia publicou um [Livro Branco sobre o desporto](#) que visava realçar a dimensão do desporto em todas as políticas da UE e aumentar a clareza jurídica no tocante à aplicação do acervo da UE ao desporto, contribuindo para a melhoria da governação do desporto na UE. O livro branco aborda três temas: a função social do desporto, a função económica do desporto e a organização do desporto.

Na sua Comunicação intitulada «[Desenvolver a Dimensão Europeia do Desporto](#)»<sup>12</sup> a Comissão Europeia apresenta as iniciativas a adotar relativamente a três grandes temas: o papel do desporto na sociedade, a dimensão económica do desporto e a sua organização. No âmbito do primeiro tema é salientado o contributo positivo que o desporto pode ter no crescimento, na empregabilidade dos cidadãos e na coesão social, contribuindo, ao mesmo tempo, para reduzir as despesas com a saúde.

Em 2013, as [conclusões do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, sobre as carreiras duplas dos atletas](#) saúdam as «[Diretrizes da UE em Matéria de Carreiras Duplas dos Atletas](#)», preparadas pelos Estados-membros e pelo Grupo de Peritos em Educação e Formação Desportiva da Comissão, e convida os Estados-membros da UE, as organizações desportivas e as partes interessadas, no que respeita ao emprego dos atletas, a promover «a orientação e o apoio aos atletas de elite em fim de carreira, para que estes possam preparar, iniciar ou desenvolver uma carreira no mercado de trabalho em geral ao terminarem a sua carreira desportiva».

Em 2017, o Parlamento Europeu adotou a [resolução sobre uma abordagem integrada da política do desporto](#), onde «Recorda que os jovens atletas europeus se confrontam frequentemente com o desafio de combinar as suas carreiras desportivas com a educação e o mundo do trabalho; reconhece que o ensino superior e a formação profissional são essenciais para concretizar o objetivo de otimizar a integração futura dos atletas no mercado de trabalho; apoia a introdução de sistemas eficazes de carreira dupla, com requisitos mínimos de qualidade e um acompanhamento adequado dos

---

<sup>12</sup> COM(2011)12 – Esta iniciativa foi escrutinada pela Comissão de Educação e Ciência e pela Comissão de Assuntos Europeus: <https://secure.ipex.eu/IPEXL-WEB/document/COM-2011-12-FIN/ptass>

progressos dos programas de carreira dual na Europa, bem como a prestação de serviços de orientação de carreira através de acordos com universidades ou institutos de ensino superior (...)).

O quarto [Plano de Trabalho da União Europeia para o Desporto 2021 – 2024](#) inclui a questão da carreira dupla dos atletas no domínio prioritário «defender a integridade e os valores no desporto».

Em 23 de novembro de 2021, o Parlamento Europeu adotou uma resolução intitulada «[Política desportiva na UE: avaliação e eventual rumo ao futuro](#)», onde solicita que as orientações da UE sobre as carreiras duplas dos atletas sejam aplicadas e promovidas em cada Estado-membro, devendo ser alargadas a todo o pessoal desportivo do sector do desporto estruturado e que sejam previstas iniciativas específicas de reconversão profissional. Além disso, «reafirma a necessidade de desenvolver uma estratégia de apoio aos antigos atletas para garantir que tenham um acesso adequado a postos de trabalho ou a medidas de qualificação ou requalificação». (ponto 60)

O [financiamento da UE](#) no domínio do desporto é assegurado pelo [Programa Erasmus+](#) e através de [projetos-piloto e ações preparatórias](#), sendo que a gestão destas iniciativas cabe à [Agência de Execução Europeia da Educação e da Cultura](#).

- **Âmbito internacional**

  - Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a França.

## FRANÇA

Neste país o desporto de alto nível é considerado como contribuindo para a influência da nação e para a promoção dos valores desportivos. Estes dois aspetos do desporto de alto nível estão na base da política do Estado neste domínio ([article L. 221-1](#)<sup>13</sup> do [code du sport](#)).

---

<sup>13</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Internet do Legifrance.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 07.06.2023.

O [article R. 221-1-1](#) do referido código estipula que «o ministro responsável pelo desporto elabora a lista dos desportos reconhecidos como de alto nível antes de 31 de Dezembro do ano dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de Verão e, para os desportos do programa dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de Inverno, antes de 31 de Dezembro do ano desses Jogos Olímpicos e Paraolímpicos».

Assim, o [arrêté ministériel du 17 mars 2017](#), *relatif à la reconnaissance du caractère de haut niveau des disciplines sportives* (consolidado), identificou 161 modalidades desportivas de alto nível, tanto de Verão como de Inverno, de 59 federações desportivas diferentes, cabendo, atualmente, à [Agence nationale du sport](#)<sup>14</sup> (ANS) a análise e formulação de um parecer fundamentado sobre os desportos que podem ser reconhecidos como de alto nível.

No que respeita à requalificação profissional destes desportistas, [a Loi n.º 2015-1541, du 27 novembre](#), *visant à protéger les sportifs de haut niveau et professionnels et à sécuriser leur situation juridique et sociale* (consolidada), consolida os estatutos destes profissionais e prevê já as condições dos seus contratos de trabalho.

Atenta à necessidade de consolidação profissional, em setembro de 2022, a ministra Amélie Oudéa-Castéra organizou um [seminário de governação sobre o acompanhamento socioprofissional e a reconversão dos atletas de alto nível](#)<sup>15</sup>, cuja síntese pode ser lida [aqui](#)<sup>16</sup>.

O Estado francês disponibiliza já os [seguintes apoios](#)<sup>17</sup>:

- Ajuda financeira;
- Ajuda à formação e aos concursos;

<sup>14</sup> Site oficial disponível aqui: <https://www.agencedusport.fr/>. Consultas efetuadas a 07.06.2023.

<sup>15</sup> Informação constante no site oficial, disponível aqui: <https://www.sports.gouv.fr/le-suivi-socio-professionnel-et-la-reconversion-des-sportifs-de-haut-niveau-1177>. Consultas efetuadas a 07.06.2023.

<sup>16</sup> Informação constante no site oficial, disponível aqui: <https://www.sports.gouv.fr/media/1015/download>. Consultas efetuadas a 07.06.2023.

<sup>17</sup> Informação constante no portal oficial, disponível aqui: <https://www.sports.gouv.fr/dispositifs-daides-591>. Consultas efetuadas a 09.06.2023.

- Ajuda à procura de emprego e adaptação do emprego;
- Regime de reforma dos atletas de alta competição;
- Cobertura de acidentes de trabalho e doenças profissionais para atletas de alta competição.

No que respeita à matéria em apreço, os desportistas de alto nível com contrato de trabalho podem beneficiar de acordos de adaptação do emprego (CAE) no sector público e de acordos de inserção profissional (CIP) no sector privado, com um horário adaptado.

A nível nacional, o Ministério do Desporto assinou acordos-quadro com cinco ministérios (Defesa, Interior - Polícia Nacional, Orçamento - Alfândegas, Educação Nacional e Justiça - Administração Penitenciária) para permitir que os desportistas de alta competição beneficiem de adaptações do emprego.

Quando são professores de desporto os desportistas de alta competição podem beneficiar de um posto de trabalho reservado para eles no [Institut National du Sport, de l'Expertise et de la Performance](#)<sup>18</sup> (INSEP) ou nos organismos desconcentrados, para o qual recebem o alojamento necessário ao seu projeto desportivo.

O apoio aos atletas de alta competição em termos de orientação profissional, de inserção e de reconversão é oferecido no âmbito de uma parceria nacional e de acordos a nível local. O dispositivo nacional apoia anualmente cerca de 30 desportistas de alta competição, com um compromisso financeiro anual do Estado de 65.000 euros. Em junho de 2013, foi criada no INSEP uma unidade especializada na reconversão de atletas de alta competição, entretanto transferida para a [Agence nationale du sport](#), que apresenta uma síntese disponível [aqui](#)<sup>19</sup>.

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

<sup>18</sup> Site oficial disponível aqui: <https://www.insep.fr/fr>. Consultas efetuadas a 09.06.2023.

<sup>19</sup> Informação constante no site oficial, disponível aqui: <https://www.agencedusport.fr/accompagnement-des-athletes>. Consultas efetuadas a 09.06.2023.

- **Iniciativas pendentes**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que não se encontram pendentes, neste momento, iniciativas legislativas ou petições sobre a mesma matéria.

- **Antecedentes parlamentares**

Do mesmo modo, consultada a AP, verificou-se que não foram apresentadas iniciativas legislativas ou petições sobre a matéria idêntica ou conexas na anterior legislatura.

## **VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**

---

### **Consultas obrigatórias**

Conforme já mencionado, *supra*, na Parte II da presente Nota Técnica, a presente iniciativa tem implicações de natureza laboral. Neste contexto, foi promovida, pelo Presidente da 12.<sup>a</sup> Comissão, a sua apreciação pública, com início a 21 de junho de 2023, nos termos e para os efeitos da alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição e dos artigos 134.º e 140.º do Regimento. Os contributos que, nessa sede, vierem a ser recebidos, serão disponibilizados na [página da iniciativa](#).

### **Consultas facultativas**

Sugere-se a solicitação de contributos ou a audição das seguintes entidades em sede de discussão na especialidade:

Conselho Nacional do Desporto  
Instituto do Desporto de Portugal  
Federações desportivas  
Ligas profissionais  
Sociedades desportivas

---

### **Proposta de Lei n.º 87/XV/1.<sup>a</sup> (GOV)**

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.<sup>a</sup>)

Clubes desportivos  
Associações dos vários desportos  
IPDJ  
Comité Olímpico de Portugal  
Comité Paralímpico de Portugal  
Confederação do Desporto de Portugal

## VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

ERPIČ, S. Cecić ; WYLLEMAN, Paul ; ZUPANČIČ, M. – The effect of athletic and non-athletic factors on the sports career termination process. **Psychology of Sport and Exercise** [Em linha]. N.º 5 (2004), p. 45-59. [Consult. 30 mai. 2023]. Disponível em WWW:

<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=143054&img=31206&save=true>>.

Resumo: O presente trabalho procura identificar a forma como a qualidade da transição de carreira dos desportistas é afetada por fatores atléticos e não-atléticos, a partir da aplicação de questionários a 85 ex-atletas eslovenos. Segundo os autores, «o abandono do desporto e a adaptação à vida profissional pós-desportiva podem ser acompanhadas por dificuldades ao nível psicossocial, incluindo solidão social e cultural, escassez de contatos sociais, e problemas com a construção de novos relacionamentos fora do desporto. O fim do envolvimento com o desporto competitivo pode também ser acompanhado por dificuldades ao nível ocupacional, como a falta de uma carreira profissional, falta de qualificação profissional, escolhas de carreira profissional menos adequadas, e um declínio nos rendimentos». Os resultados da aplicação do inquérito demonstram que «o grau de dificuldade vivenciado durante o processo de finalização da carreira desportiva não foi influenciado pela idade do atleta no momento em que ocorreu. No entanto, a escolaridade influenciou significativamente a ocorrência de dificuldades ocupacionais, refletindo-se na dificuldade em conseguir emprego, dificuldades financeiras, dificuldades de adaptação às exigências da ocupação e falta de conhecimento profissional. Ex-atletas com alto nível educacional (eram estudantes ou tinham um diploma universitário) experimentaram menos dificuldades relacionadas com a ocupação».

---

### Proposta de Lei n.º 87/XV/1.ª (GOV)

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

SALTARELLI, Eliza Pinto Narciso [et al.] – The career continues : the perception of former athletes regarding life after competitions. **Opción** [Em linha] : **Revista de Ciências Humanas y Sociales**. Ano 38, n.º 97 (abr. 2022), p. 47-78. [Consult. 29 mai. 2023]. Disponível em WWW: <URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=143052&img=31205&save=true>>.

Resumo: Neste artigo, os investigadores debruçaram-se sobre o processo de transição de carreira de atletas de alto rendimento, com base na revisão da literatura e na análise de entrevistas a ex-atletas de desportos coletivos. Constataram que o momento pós-transição é, geralmente, perspectivado como uma nova possibilidade de atuar profissionalmente, de diferentes formas, no universo do desporto, e não como um final de carreira. Concluem também que, na maioria dos casos, não há um planeamento para essa transição: «as carreiras começam muito cedo, e os atletas normalmente não pensam no futuro, apenas em viver plenamente o momento proporcionado por atividades de alto desempenho, bem como o reconhecimento do sucesso e as recompensas financeiras.» Isso impacta, nomeadamente, na falta de uma preparação académica que os habilite para o mercado de trabalho. Para a generalidade dos entrevistados, a transição foi «um momento difícil, porém de grande reflexão, renascimento e redescoberta». Por outro lado, a maior parte dos percursos pós-competitivos recai numa nova carreira profissional com vínculo ao desporto praticado, o que reforça a ideia da «falta de preparação ou falta de previsão por parte dos atletas de alta competição para uma carreira profissional depois do desporto».

SURUJLAL, Jhalukpreya ; VAN ZYL, Y. – Understanding the dynamics of sport-career transition of olympic athletes. **Mediterranean Journal of Social Sciences** [Em linha]. Vol. 5, n.º 20 (sep. 2014), p. 477-484. [Consult. 30 mai. 2023]. Disponível em WWW: <URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=143055&img=31207&save=true>>.

Resumo: Segundo os autores, «a transição do desporto de elite para a sociedade convencional pode ser uma experiência traumática para o atleta de elite», pelo que lhes interessou compreender a dinâmica de transição desporto-carreira na perspetiva dos ex-atletas olímpicos. A revisão da literatura foi complementada por entrevistas a 2 ex-atletas olímpicos, nas quais foi contemplada a questão da vida depois do desporto e a

transição para o mercado de trabalho. Em termos de resultados, os autores constataram que «ambos os atletas indicaram que não receberam nenhuma forma de aconselhamento de aposentaçãõ, nem seguiram um programa que os auxiliasse na transiçãõ de atleta de elite para uma carreira diferente». Daí decorre a recomendaçãõ de que os órgãos reguladores do desporto auxiliem os atletas no planeamento das suas carreiras, antes da sua transiçãõ para a sociedade. Os autores conluem, ainda, que os ex-atletas olímpicos desenvolvem, na sua carreira desportiva, competências transferíveis para outros empregos.

TRAVASSOS, Bruno ; CARAPINHEIRA, António ; MONTEIRO, Diogo – **Abandono da carreira desportiva de futebolistas de elite portugueses** [Em linha] : **uma análise retrospectiva longitudinal**. [S.l.] : Centro de Pesquisa e Desenvolvimento Desportivo, [s.d.]. [Consult. 30 mai. 2023]. Disponível em WWW: <URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=143051&img=31203&save=true>>.

Resumo: O presente estudo pretendeu analisar o processo de abandono de carreira de atletas de futebol de elite em Portugal, a partir de um questionário aplicado a um conjunto de noventa ex-futebolistas que se retiraram entre 1996 e 2015. O questionário foi organizado em 4 secções – a) Dados biográficos, b) Carreira atlética, c) Qualidade de abandono de carreira e d) Recursos disponíveis no momento do abandono de carreira –, e os participantes divididos em três grupos, de acordo com o ano de retirada: GI: 1985-1995; GII: 1996-2005; GIII: 2006-2015. Em relação aos resultados, os autores referem que «grande parte dos jogadores relataram um processo difícil de ajustamento da sua vida após o abandono da carreira desportiva. O GI revelou menor educação formal no momento do abandono em relação ao GIII. A maioria dos participantes, independentemente do grupo, relatou a ausência de plano para o final da carreira. Em suma, os resultados revelaram que apesar do aumento da educação formal, foi comum a ausência de planos de carreira, bem como dificuldades no abandono.» Concluem que «a qualidade do processo de abandono da carreira pode ser explicada por um nível micro definido pelos programas de apoio individuais ou pelos recursos e estratégias dos jogadores para a preparação do momento da transiçãõ.»